



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.714-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL n.º 6714/2025

Dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas à redução progressiva da utilização de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal fabricados, importados ou comercializados em território nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se microplásticos as partículas sólidas, sintéticas, insolúveis em água, não biodegradáveis, com dimensões inferiores a 5 (cinco) milímetros, de origem petroquímica ou equivalente, inseridas intencionalmente em formulações cosméticas ou de higiene pessoal para desempenhar funções esfoliantes, abrasivas, de limpeza, alteração de textura ou qualquer outra finalidade análoga.

Art. 3º Os fabricantes, importadores e formuladores deverão observar o seguinte cronograma de redução de microplásticos de adição intencional:

I – redução mínima de 30% (trinta por cento) em até 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL 56714/2025

II – redução mínima de 60% (sessenta por cento) em até 60 (sessenta) meses da publicação desta Lei;

III – redução mínima de 90% (noventa por cento) em até 84 (oitenta e quatro) meses da publicação desta Lei;

IV – eliminação total em até 120 (cento e vinte) meses da publicação desta Lei.

Art. 4º O cronograma previsto no art. 3º poderá ser ajustado, mediante justificativa técnica apresentada pelo fabricante ou importador, quando se demonstrar:

I – inexistência de insumo alternativo com desempenho tecnológico equivalente;

II – risco à segurança do consumidor na substituição do microplástico por aditivos alternativos;

III – impactos ambientais adversos decorrentes do insumo substituto.

Parágrafo único. A análise das justificativas considerará critérios baseados em avaliação de ciclo de vida, toxicidade ambiental e parâmetros internacionalmente reconhecidos de sustentabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando:

I – padrões técnicos de identificação, medida e detecção de microplásticos, alinhados às normas da Organização Internacional de Padronização (ISO), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da União Europeia;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL n.º 6714/2025

II – critérios para validação de alternativas tecnológicas, considerando biodegradabilidade, toxicidade aquática, estabilidade físico-química e potencial de bioacumulação;

III – procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – metodologia unificada de aferição de cumprimento das metas estabelecidas, com foco em mecanismos de autocontrole e rastreabilidade industrial;

V – diretrizes de rotulagem voluntária sobre a ausência de microplásticos, com vistas à transparência para o consumidor.

Art. 6º A implementação desta Lei não implica criação de órgão público, estruturas administrativas adicionais ou despesas obrigatórias, constituindo-se em atualização normativa do sistema de controle sanitário e ambiental já vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal é um dos vetores de poluição difusa mais relevantes do século XXI. Essas partículas, devido ao seu reduzido tamanho e resistência à degradação, atravessam sistemas de esgotamento e alcançam rios, represas e ambientes costeiros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL n.º 6714/2025

Estudos publicados pela Agência Europeia de Produtos Químicos (ECHA) e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indicam que os microplásticos provenientes de cosméticos representam porcentagem significativa do total de partículas microplásticas primárias presentes em águas superficiais.

Além do impacto ambiental, pesquisas recentes identificam microplásticos em tecidos humanos, sangue, placenta e no trato gastrointestinal, reforçando os riscos potenciais à saúde pública, especialmente devido a aditivos químicos adsorvidos nas partículas, que podem atuar como disruptores endócrinos.

Embora a ciência ainda compreenda parcialmente os efeitos de longo prazo, o princípio da precaução, consagrado no Direito Ambiental brasileiro e internacional, recomenda a adoção de medidas progressivas e proporcionais.

A presente proposição, de caráter estritamente normativo e sem implicar aumento de despesas à União, insere o Brasil no conjunto de países que já regulamentam a eliminação gradual de microplásticos de uso intencional, como a União Europeia, Canadá, Reino Unido, Coreia do Sul e Austrália.

O cronograma ampliado previsto nesta versão foi calibrado para refletir a realidade industrial brasileira, que possui ampla diversidade de escalas produtivas e maturidades tecnológicas. Ao adotar prazos de 10 anos para a eliminação total, o Projeto de Lei concilia a proteção ambiental com a previsibilidade necessária ao desenvolvimento de alternativas viáveis e seguras.

Além disso, o Projeto de Lei é constitucional, apoiando-se na competência legislativa da União para normas gerais de proteção ambiental (art. 24, VI), produção e consumo (art. 24, V), e vigilância sanitária (art. 200, I). A medida dialoga diretamente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, com os dispositivos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e com o dever constitucional de proteção aos recursos hídricos e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

O regulamento pelo Executivo, assegura segurança jurídica e margem técnica para definição de padrões alinhados às melhores práticas internacionais. A possibilidade de exceções tecnicamente justificadas evita descontinuidade de produtos essenciais e previne substituições que, embora eliminem microplásticos, geram impactos ambientais ainda maiores, cenário discutido por entidades técnico-científicas no Brasil e no exterior.

O texto é proporcional, tecnicamente embasado, juridicamente sólido e sensível à realidade das cadeias produtivas. Cumpre os princípios da razoabilidade, do desenvolvimento sustentável e da proteção intergeracional, sem criar burocracias ou encargos desnecessários ao Estado.

Diante da relevância ambiental e sanitária da matéria, da compatibilidade econômica da transição e da sólida fundamentação jurídica, a aprovação da presente proposta é medida necessária para alinhar o Brasil às práticas internacionais mais avançadas e para fortalecer a proteção dos ecossistemas aquáticos e da saúde da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PI n 6714/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727422000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.714, DE 2025

Dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.714, de 2025, apresentado pelo nobre Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura estabelecer normas gerais relativas à redução progressiva da utilização de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal fabricados, importados ou comercializados em território nacional.

Para os fins estabelecidos neste Projeto de Lei, consideram-se microplásticos as partículas sólidas, sintéticas, insolúveis em água, não biodegradáveis, com dimensões inferiores a 5 (cinco) milímetros, de origem petroquímica ou equivalente, inseridas intencionalmente em formulações cosméticas ou de higiene pessoal para desempenhar funções esfoliantes, abrasivas, de limpeza, alteração de textura ou qualquer outra finalidade análoga.



O PL procura estabelecer um cronograma progressivo de redução de microplásticos de adição intencional, a ser observado por fabricantes, importadores e formuladores, nos seguintes termos: I – redução mínima de 30% (trinta por cento) em até 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei; II – redução mínima de 60% (sessenta por cento) em até 60 (sessenta) meses da publicação desta Lei; III – redução mínima de 90% (noventa por cento) em até 84 (oitenta e quatro) meses da publicação desta Lei; IV – eliminação total em até 120 (cento e vinte) meses da publicação desta Lei.

O PL afirma que o cronograma acima apresentado poderá ser ajustado mediante justificativa técnica apresentada pelo fabricante ou importador, quando se demonstrar: I – inexistência de insumo alternativo com desempenho tecnológico equivalente; II – risco à segurança do consumidor na substituição do microplástico por aditivos alternativos; III – impactos ambientais adversos decorrentes do insumo substituto. Sendo que a análise das justificativas apresentadas deverá considerar critérios baseados em avaliação de ciclo de vida, toxicidade ambiental e parâmetros internacionalmente reconhecidos de sustentabilidade.

O PL estabelece o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo Federal regulamente a presente Lei, observando uma série de padrões técnicos de identificação; critérios para validação de alternativas tecnológicas; procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte; entre outros.

O PL ressalta, por fim, que a implementação da presente Lei não implica criação de órgão público, estruturas administrativas adicionais ou despesas obrigatórias, limitando-se a promover a atualização normativa do sistema de controle sanitário e ambiental já em vigência. E estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto de justificação que acompanha a proposta afirma que a presença de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal é um dos vetores de poluição difusa mais relevantes do século XXI, alcançando rios, represas e ambientes costeiros. Cita estudos publicados pela Agência Europeia



de Produtos Químicos (ECHA) e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), indicando que os microplásticos provenientes de cosméticos representam proporção significativa do total de partículas microplásticas primárias presentes em águas superficiais, com impactos ambientais negativos e potenciais riscos significativos à saúde pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca reduzir gradualmente o uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal, além de dar outras providências. O deputado cita ampla série de estudos, como os da Agência Europeia de Produtos Químicos e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que atestam o significativo impacto ambiental causados pelas partículas microplásticas presentes nesses produtos.

Esses microplásticos tão presentes em produtos cosméticos ou de higiene pessoal com funções esfoliantes e abrasivas, por exemplo, ao serem utilizados ou descartados, geram significativo fator de poluição em águas superficiais com grande potencial de risco à saúde humana.

Em termos microeconômicos, trata-se de caso clássico de geração de externalidades negativas por um setor produtivo ou econômico. O que ocorre quando um processo produtivo gera efeitos negativos para agentes



externos, sem que esses efeitos sejam adequadamente internalizados pelo próprio processo de produção do bem ou serviço.

Nesses casos, uma das soluções recomendadas é justamente a de que o Poder Público atue de forma a regulamentar, ou mesmo proibir, as atividades responsáveis por causar esse dano coletivo.

Portanto, diante do exposto, acolhemos a importância e o mérito dos argumentos trazidos pelo Projeto de Lei aqui analisado e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.714, de 2025.

É como votamos

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.714, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.714/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Heitor Schuch, Julio Lopes, Professor Alcides e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

